



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 870

00121QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 3.º do art. 21, o inciso VI do art. 22, da MPV 870/2019 e o parágrafo único do artigo 39 e dê-se a seguinte redação ao art. 40 da MPV 870/2019

“Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

.....
VI - a Comissão Nacional de Florestas;

VII – o Serviço Florestal Brasileiro; e

VIII - até cinco Secretarias. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Florestal Brasileiro foi criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (11.284/2006) e possui entre a suas competências estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços, promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas, propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. Além disso, o Serviço Florestal Brasileiro tem a



CD/19062.56628-07

missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tomando a agenda florestal estratégica para a economia do país.

Entre os princípios da gestão de florestas públicas estabelecidos na Lei de Gestão de Florestas Públicas encontram-se a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais e a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Adicionalmente, a participação do Serviço Florestal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual pode fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas (art. 50 da Lei de Gestão das Florestas Públicas) restaria prejudicada com a manutenção do SFB no MAPA.

Adicionalmente, o SFB é responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro de caráter obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e que é um dos mecanismos estabelecidos pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) para enfrentar o problema do desmatamento. É um equívoco submeter o CAR ao MAPA, visto que sua ênfase é na proteção das florestas e não no incentivo à agroindústria.



Dessa forma, entendemos que independente da ideologia do presente governo, o ministério ao qual o Serviço Florestal deve ser subordinado é o de Meio Ambiente (MMA) e não o de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que não possui competências assemelhadas àquelas do Serviço Florestal, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda à Medida Provisória.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, de de 2019.



CD/19062.56628-07